



Número: **0600037-43.2024.6.17.0005**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB) (REQUERENTE)	
	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REQUERENTE)	
	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
VICTOR MARQUES ALVES (REQUERENTE)	

	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE (REQUERIDO)	
	BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO)
GILSON MACHADO GUIMARAES NETO (REQUERIDO)	
	BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122876153	04/09/2024 22:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600037-43.2024.6.17.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**  
**REQUERENTE: A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC DO B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, VICTOR MARQUES ALVES**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A**

**REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, GILSON MACHADO GUIMARAES NETO**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB/ PT/PC do B/ PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), o Sr. JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, e o Sr. VICTOR MARQUES ALVES em face do PARTIDO LIBERAL e Sr. GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO ante a alegação de suposta propaganda irregular, veiculada no horário eleitoral gratuito da televisão.

Os Representantes, por meio da Petição (ID 122868788 ), narram que no dia 03 de setembro de 2024, o candidato Representado se utilizou do espaço destinado ao horário eleitoral gratuito (na forma de bloco) na televisão, às 13h.

Sustentam em resumo que há duas graves acusações:

1. Alegação de que as creches são de aliados políticos do Prefeito, com indícios de uso do dinheiro público para a eleição e para ajudar amigos do Prefeito.

2. Alegação de que a maioria das creches não possui Atestado do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Em seu favor apresentam nos autos argumentos para demonstrar a lisura do processo de cadastramento das creches e anexam o AVCB de várias creches com intuito de convencer de que a maioria possui o Atestado.

Sustentam os Representantes que se trata de conteúdo difamatório, calunioso e completamente inverídico, pedem a tutela jurisdicional para suspender a divulgação da peça publicitária e por fim que o pedido seja julgado totalmente procedente para garantir-lhes o direito de resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Aprecio o pedido de tutela de urgência.

De início quanto a certidão id. 122876035 que informa da existem dos Processos n°s 0600055-67.2024.6.17.0004, 0600058-22.2024.6.17.0004, 0600059-07.2024.6.17.0004 e 0600061-74.2024.6.17.0004, distribuídos para a 4ª Zona Eleitoral, não considero haver conexão e, no caso, ocorrer a prevenção, por tratarem de fatos distintos.

Ademais, quanto a petição id. 122878526 protocolizada pelos Representados, em que requer a juntada da decisão liminar exarada nos autos da Representação n° 0600055-67.2024.6.17.0004, que tramita no juízo da 4ª Zona Eleitoral, ressalto que foi concedida segurança pelo Tribunal Regional medida de segurança para suspender a propaganda impugnada, nos citados autos, trago dispositivo.

*Ante o exposto, entendendo pela irrazoabilidade da decisão atacada, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar aos litisconsortes necessários que a suspendam a peça publicitária descrita na representação eleitoral n° 0600055-67.2024.6.17.0004, em qualquer meio de veiculação, até o julgamento do mérito deste writ sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 por inserção veiculada.*

Para a antecipação da tutela jurisdicional é necessária a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) o perigo junto ao de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da medida concedida.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que está presente, uma vez que o Representado, na propaganda impugnada, imputa ao Prefeito do Recife, atual candidato à reeleição, conduta criminosa consistente no uso de dinheiro público para benefício próprio, sem mencionar qualquer processo judicial ou inquérito existente.



A Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe aos candidatos o dever de tratar adequadamente as informações compartilhadas, sem tolerar a divulgação irresponsável de acusações que possam configurar injúria, calúnia ou difamação.

Neste sentido, constato que o Representado faz acusações graves a seu opositor, com tom alarmante, conforme se verifica nos trechos a seguir destacados:

*" ...Tem indícios de uso do dinheiro público para eleição. O seu dinheiro pode estar sendo usado para ajudar os amigos do prefeito."*

O perigo da demora na concessão da tutela é evidente, ante a gravidade das acusações repercutidas no transcurso do período eleitoral e a imagem do candidato durante o período de propaganda eleitoral.

Por fim, não vislumbro irreversibilidade na medida, haja vista que objetiva suspender a propaganda, sendo o Direito de Resposta apreciado após a instauração do contraditório.

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e DETERMINO ao Representado a retirada da peça impugnada de sua Propaganda Eleitoral, na TV, rádio e Internet, devendo inclusive indicar, caso tenha entregue as emissoras mídia com o conteúdo propagandístico suspenso, conforme ata da cerimônia do horário eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Citem-se os Representados, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 01 (um) dia.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia (art. 33, §1º, da RES TSE 23608/2019).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

João Guido Tenório de Albuquerque  
Juiz da 05ª Zona Eleitoral

